

**TC 024.627/2014-3**

**Natureza:** I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Acauã - PI.

**Responsáveis:** Ana Maria Rodrigues (785.090.843-00); Andreia de Jesus Rodrigues (031.985.113-30); Andreza de Jesus Rodrigues (031.985.123-01); Antonio Rodrigues Filho (566.461.353-04); Antônio Rodrigues Filho (022.815.893-15); Francisco Antonio Rodrigues (296.281.133-72); Iselina Maria Rodrigues (806.197.543-20); Jose Antonio Rodrigues (205.155.373-49); Luzia Maria Rodrigues de Sousa (725.241.973-87); Manuel Antonio Rodrigues (229.433.903-72); Maria Aparecida de Jesus (882.185.543-00); Maria Francelina Rodrigues (267.045.443-72); Maria de Lourdes Rodrigues (340.208.704-97); Venancio Antonio Rodrigues (729.197.953-68)

**DESPACHO**

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto à peça 141 por Maria Francelina Rodrigues, José Antonio Rodrigues, Francisco Antonio Rodrigues, Andreia de Jesus Rodrigues, Andreza de Jesus Rodrigues, Maria de Lourdes Rodrigues, Iselina Maria Rodrigues, Luzia Maria Rodrigues de Sousa, Venancio Antonio Rodrigues, Antonio Rodrigues Filho e Manuel Antonio Rodrigues **contra o Acórdão 652/2016 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho**, proferido na Sessão de 2.2.2016, *in verbis*:

“9. *Acórdão:*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Antonio Rodrigues Filho (falecido), na condição de prefeito municipal de Acauã/PI nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município, no exercício de 2004, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. considerar revéis, como sucessores, a Sra. Maria Francelina Rodrigues (CPF 267.045.443-72), o Sr. José Antonio Rodrigues (CPF 205.155.373-49), o Sr. Antonio Rodrigues Filho (CPF 566.461.353-04), a Sra. Maria de Lourdes Rodrigues (CPF 340.208.704-97), o Sr. Manuel Antonio Rodrigues (CPF 229.433.903-72), o Sr. Venâncio Antonio Rodrigues (CPF 729.197.953-68), o Sr. Francisco Antonio Rodrigues (CPF 296.281.133-72), a Sra. Luzia Maria Rodrigues de Sousa (CPF 725.241.973-87), a Sra. Iselina Maria Rodrigues (CPF 806.197.543-20), a Sra. Ana Maria Rodrigues (CPF 785.090.843-00) e as menores, Andreza de Jesus Rodrigues e Andréia de Jesus Rodrigues, representadas por sua genitora a Sra. Maria Aparecida de Jesus (CPF 882.185.543-00), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;*

*9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Rodrigues Filho (CPF 022.815.893-15), ex-prefeito do município de Acauã/PI (falecido), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16,*

inciso III, alínea “a”, e 19 da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar seus herdeiros legais, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), ao pagamento das quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.488,89	28/4/2004
5.488,89	5/6/2004
5.488,89	25/6/2004
5.488,89	28/7/2004
5.488,89	13/9/2004
5.488,89	11/10/2004
5.488,89	10/11/2004
5.488,89	24/12/2004
4.751,49	28/12/2004

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.”

(Grifêi)

2. A Secretaria de Recursos – Serur, em instrução à peça 143, ao realizar exame preliminar de admissibilidade, propôs seja negado conhecimento ao recurso de reconsideração, por restar intempestivo em período superior a 180 dias.

3. Contudo, o Secretário Substituto da Serur, em pronunciamento de unidade à peça 145, propôs, preliminarmente ao juízo de admissibilidade do apelo, a “realização de diligência para que os recorrentes (por seu advogado constituído) apresentem prova, nos termos legais (Código Civil, art. 1.806), da renúncia à herança noticiada no presente recurso”:

#### “PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

No exame antecedente foi proposto o não conhecimento do recurso interposto contra o Acórdão 652/2016-TCU-2ª Câmara (peça 71), por já se ter transcorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

2. Pelas razões que se seguem, entendo que as particularidades do processo justificam uma análise mais pormenorizada.

**3. O recurso em questão foi interposto pelos herdeiros legais de Antonio Rodrigues Filho (falecido), ex-prefeito de Acauã/PI.**

4. A argumentação básica é a de que, não obstante ostentarem a condição de herdeiros necessários, **renunciaram à herança**. Apesar disso, foram condenados pelo Tribunal e tiveram seus nomes lançados em cadastros restritivos – razão pela qual requerem a ‘necessária e justa exclusão dos nomes dos requerentes do Sistema Cadirreg e demais órgãos restritivos, ilidindo a negatização dos requerentes’.

### III

5. Na instrução de peça 6, § 21, a Secex/PI registrou que havia um inventário tramitando, o qual foi encerrado sem julgamento de mérito. Com isso, a Secex propôs a citação direta dos herdeiros legais, que foram ao final condenados (item 9.2 do acórdão recorrido).

6. Ocorre que **os herdeiros só respondem após a partilha dos bens, nos termos do art. 1.997 do Código Civil (CC)**. Até lá, **a responsabilidade é do espólio**, representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório (CPC, art. 613), de forma que o processo deveria ter prosseguido contra o espólio.

7. É certo que em sua instrução final (peça 67), a Secex/PI propôs ao Tribunal julgar irregulares as contas do responsável e ‘condenar seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha sido concluída a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido...’. A condenação dos herdeiros, portanto, ficava condicionada à conclusão da partilha (além de limitada ao valor dos bens recebidos).

8. O acórdão recorrido, no entanto, julgou irregulares as contas do responsável ‘para condenar seus herdeiros legais, até o limite do valor do patrimônio transferido’. **Não houve a condenação do espólio, nem se condicionou a condenação dos herdeiros à conclusão da partilha.**

### IV

9. Compulsando o processo de cobrança executiva (TC 015.065/2017-0, apenso), não há registro, naqueles autos, da execução judicial da dívida – o que poderia ser explicado pelo fato de que o espólio não foi condenado e, pelo que consta dos autos, não houve patrimônio transferido aos herdeiros, inviabilizando a efetividade prática do item 9.2 do acórdão condenatório.

10. Na execução noticiada pelos recorrentes (peça 142), a ação foi promovida pelo FNDE contra o espólio (e não contra os sucessores), valendo-se de um título executivo judicial (trata-se de ‘cumprimento de sentença’ proferida em ação de prestação de contas movida contra o espólio, com objeto diverso: o Convênio 328173, de 1997).

11. Embora sem possibilidade de imediata execução (porque a transferência do patrimônio aos herdeiros não se realizou, pelo que consta dos autos, e não houve a condenação do espólio), a condenação direta dos herdeiros (não condicionada à partilha) resultou em reflexos indiretos, dada a imediata inscrição dos condenados no Cadin.

12. Com efeito, pelo Despacho de peça 126 foi determinado o encaminhamento de notificação ao FNDE, para que aquela autarquia procedesse à ‘inclusão dos nomes dos herdeiros (...) no Cadin’, em virtude de que o débito imputado ‘não teve a devida quitação’.

13. O expediente foi emitido na sequência (peça 126) e, mediante consulta ao Cadin realizada nesta data, constata-se que vários dos recorrentes figuram no referido cadastro como ‘inadimplentes’, inscritos pelo FNDE.

14. Se a condenação houvesse sido proferida nos termos propostos na instrução de peça 67 (condenação dos herdeiros legais, ‘caso tenha sido concluída a partilha de bens’), a condição existente para o lançamento no Cadin (a partilha) precisaria ser comprovada antes da inscrição. E se o órgão gestor (FNDE) promovesse a inscrição antecipada (antes de verificada a partilha), caberia a ele adotar as medidas corretivas cabíveis.

15. No caso em exame, contudo, o FNDE apenas deu cumprimento à comunicação que lhe foi dirigida pelo Tribunal (peça 126), seguindo a literalidade do item 9.2 do acórdão, e adotou as medidas constantes do referido ofício.

V

16. **Há, no entanto, uma dúvida a ser esclarecida antes de se prosseguir no acerto definitivo da situação processual em debate. É que a renúncia à herança não pode ser simplesmente alegada. Sabe-se que a aceitação da herança pode ser tácita (CC, art. 1.805). A renúncia, porém, deve ser expressa (CC, art. 1.806: ‘a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial’).**

17. Ou seja, a renúncia à herança é ato jurídico solene, a que a lei impõe forma especial: sempre por escrito, e em documento dotado de fé pública (‘instrumento público ou termo judicial’). Tal prova não foi juntada pelos recorrentes, que simplesmente alegaram a condição de renunciantes.

18. **Daí se justificar a proposta de que, como medida necessária ao completo esclarecimento dos fatos em debate, seja solicitado aos recorrentes que apresentem a prova da renúncia noticiada nos autos.**

19. Como ainda não há relator sorteado para o recurso, não é possível à Serur promover a diligência diretamente (apenas conhecendo-se o relator designado seria possível saber se há, ou não, delegação de competência para tanto).

20. Assim sendo, submeto o processo à consideração do relator que vier a ser sorteado para o recurso, propondo, preliminarmente, seja autorizada a realização de diligência para que os recorrentes (por seu advogado constituído) apresentem prova, nos termos legais (Código Civil, art. 1.806), da renúncia à herança noticiada no presente recurso.”

(Grifêi)



4. Na esteira do que defende o titular da Serur, julgo pertinente realizar a diligência proposta para que os recorrentes acostem aos autos prova da renúncia à herança do Sr. Antonio Rodrigues Filho (falecido).
5. Ante o exposto e com fulcro no art. 157 do RI/TCU, acolho a proposta da Serur à peça 145 para autorizar realização de diligência aos recorrentes (por seu advogado constituído) com vistas a que apresentem prova, nos termos legais (Código Civil, art. 1.806), da renúncia à herança noticiada no presente recurso.
6. À Serur para as providências a seu cargo.

Brasília, 12 de julho de 2019

*(Assinado eletronicamente)*

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator